



Bruxelas, 12.6.2018
COM(2018) 454 final

2018/0240 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Prevenção da Pesca
Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação¹, a Comissão conduziu negociações com as delegações do Canadá, da República Popular da China, do Reino da Dinamarca no que respeita às ilhas Faroé e à Gronelândia, da Islândia, do Japão, da República da Coreia, do Reino da Noruega, da Federação da Rússia e dos Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo vinculativo de prevenção da pesca não regulamentada no alto-mar no oceano Ártico Central (a seguir designado por «Acordo»).

O Acordo impedirá a pesca comercial não regulamentada no alto-mar do oceano Ártico Central, uma zona de cerca de 2,8 milhões de quilómetros quadrados de superfície, onde a pesca comercial nunca foi assinalada nem é provável que venha a ter lugar no futuro próximo. Porém, dada a evolução das condições do oceano Ártico, os governos em causa elaboraram o presente Acordo em conformidade com a abordagem de precaução da gestão das pescas.

O Acordo estabelecerá e aplicará um programa conjunto de investigação e monitorização científicas para melhorar a compreensão dos ecossistemas desta zona, em particular, apurar se nela existem unidades populacionais de peixes que possam ser capturadas de forma sustentável. O Acordo prevê a possibilidade de virem a ser estabelecidos para esta zona um ou mais convénios ou organizações regionais de gestão das pescas.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Nas suas conclusões de 2009 sobre a política da UE para o Ártico², o Conselho mostrou-se disposto a estudar uma proposta de estabelecimento de um quadro regulamentar para a zona do alto-mar ainda não abrangida por um regime internacional de conservação, alargando o mandato das organizações regionais de gestão das pescas pertinentes, ou qualquer outra proposta para esse efeito acordada pelas partes interessadas. O Conselho declarou igualmente ser favorável a uma proibição temporária de novas atividades de pesca nessas águas, até à entrada em vigor de tal quadro.

Nas suas conclusões de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas³, o Conselho salientou, em particular, relativamente às unidades populacionais partilhadas com países terceiros, a necessidade de serem adotadas iniciativas de gestão conjuntas a fim de garantir condições de concorrência equitativas, e reafirmou o papel fundamental das organizações regionais de gestão das pescas na gestão sustentável dos recursos haliêuticos ao nível internacional.

Uma vez em vigor, o Acordo colmatará uma importante lacuna regulamentar no atual quadro de governação internacional dos oceanos.

• Coerência com outras políticas da União

A proposta é coerente com a política comum das pescas da União Europeia e a governação internacional dos oceanos, incluindo a política da UE para o Ártico.

¹ Adotadas pelo Conselho em 31.3.2016.

² Doc. 16857/09 + CORI

³ Doc. 7087/12 REV 1 ADD 1 COR 1.

2. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Em 31 de março de 2016, o Conselho adotou diretrizes de negociação que autorizam a Comissão a abrir negociações, em nome da União Europeia, com vista a um acordo internacional para prevenir a pesca não regulamentada no alto-mar na zona central do oceano Ártico. Os Estados-Membros foram informados do andamento das negociações aquando de reuniões.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A Comissão recorreu às competências dos Estados-Membros na preparação de cada ronda de negociações e no decurso das mesmas. Nas duas últimas rondas de negociações, a delegação da UE integrou um consultor jurídico externo.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não implica custos adicionais para o orçamento da UE. -

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União tem competência exclusiva para adotar medidas de conservação dos recursos biológicos marinhos e para celebrar acordos com países terceiros ou organizações internacionais.
- (2) Nos termos da Decisão 98/392/CE do Conselho⁴ e da Decisão 98/414/CE do Conselho, a União é, respetivamente, Parte Contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 (a seguir designada por «Convenção») e no Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores⁵ (a seguir designado por «Acordo sobre as Populações de Peixes»). A Convenção e o Acordo sobre as Populações de Peixes exigem que os Estados cooperem na conservação e na gestão dos recursos marinhos vivos. O Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (a seguir designado por «Acordo») dá cumprimento a esta obrigação.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ dispõe que a União deve conduzir as suas relações externas no domínio da pesca em conformidade com as suas obrigações internacionais e os seus objetivos estratégicos, bem como com os objetivos e princípios estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º do mesmo regulamento, a fim de assegurar a exploração, gestão e conservação sustentáveis dos

⁴ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

⁵ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

⁶ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

recursos biológicos marinhos e do meio marinho. O Acordo é coerente com estes objetivos.

- (4) Em 31 de março de 2016, o Conselho⁷ autorizou a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, um acordo internacional para prevenir a pesca não regulamentada no alto-mar na zona central do oceano Ártico. As negociações foram concluídas com êxito em 30 de novembro de 2017.
- (5) Ao tornar-se Parte no Acordo, a União promoverá a coerência da sua abordagem de conservação em todos os oceanos e reforçará o seu empenho na conservação e na utilização sustentável a longo prazo dos recursos biológicos marinhos à escala mundial.
- (6) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central («Acordo»), sob reserva da celebração do Acordo.

O texto do Acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere plenos poderes à(s) pessoa(s) indicada(s) pelos negociadores do acordo para assinar o acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁷ Documento adotado em 31.3.2016 pelo Conselho sob o número ST 7411 2016 ADD 1.